AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº 0007110-63.2020.8.19.0028

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NO **TEMA 1332 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 1132 DO STF**: *"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 14/10/2025 17:05:08
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário Cíveis** nº 0007110-63.2020.8.19.0028, em que é agravante **CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA** e agravado **MUNICÍPIO DE MACAÉ**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos (id. 991 e 1009) interpostos contra a decisão da Terceira Vice-Presidência (id. 970) que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário cíveis, por entender aplicável à espécie a tese fixada sob o **Tema nº 1132 do STF**.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a inaplicabilidade do **Tema nº 1132** da Corte Superior ao caso em comento, sob o fundamento de que todo servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias tem direito ao incentivo adicional, regime jurídico próprio, piso salarial nacionalmente unificado e Plano de Carreiras. No mais, reitera fundamentos do recurso especial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1049
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas nos id.1033 e id.1035.

É o relatório. Passo a votart.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno,

ASSINADO DIGITALMENTE

o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno em que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário por entender que os acórdãos recorridos se encontram em conformidade com a tese fixada pelo **Superior Tribunal Federal sob o Tema nº 1132.**

Todavia, não assiste razão ao agravante, o qual, ao requerer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial à luz do **Tema 1132 do STF**, demonstra mero inconformismo com o julgamento.

No caso em tela, constata-se que a Câmara de origem, **ao negar provimento ao recurso,** observou a orientação firmada na tese supramencionada, julgando em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o **Tema nº 1132, do repertório de repercussão geral, no julgamento do paradigma RE 1279765.**

A propósito, vejamos os fundamentos do aresto guerreados na origem:

"(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município de Macaé adotou o regime estatutário para o cargo de Agente de Combate às Endemias, conforme o disposto no artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011 - Estruturação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Macaé (indexador 000372). O

Supremo Tribunal Federal (STF), em 27/04/2023, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.279.765, com Repercussão Geral reconhecida (Tema nº 1132), decidiu que é constitucional a possibilidade de implantação do piso nacional para agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser considerada interpretação de piso salarial das parcelas fixas, permanentes e em caráter geral para toda a categoria, postergando-se a fixação da respectiva tese.

(...)

Analisando os contracheques juntados aos autos (indexadores 000034/000082), constata-se que o autor, ora apelante, somente passou a receber abaixo do piso nacional a partir de janeiro de 2019. Em 2014, ano em que foi instituído o piso pela Lei 12.994/14, o seu valor era de R$1.014,00. E que somente veio a ser alterado em 2018, pela Lei 13.708/18, a partir de janeiro de 2019

(...)

Até dezembro/2015, o autor, ora apelante, recebia R$1.896,01 (indexador 000034), ou seja, acima do mínimo em comento. Após a mencionada alteração, a partir de janeiro/2019, o autor, ora recorrente, recebida o mesmo valor de R$1.896,01 (indexador 000082), ou seja, acima do piso nacional. E a partir de janeiro/2020, o autor, ora recorrente, também recebida o mesmo valor de R$1.896,01 (indexador 000082), ou seja, ainda acima do piso nacional. Conforme a definição contida na Lei nº 13.708/18, o "piso salarial profissional

nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais" (artigo 9º-A, caput). Ou seja, há proibição de fixação do vencimento inicial em valor inferior ao piso nacional. Entretanto, diante dos documentos anexados aos autos, o Município réu, ora apelado, sempre efetuou o pagamento em valor superior ao piso nacional. Não há que se falar em direito à percepção da diferença entre o vencimento e o piso fixado em lei. (...)"

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator